



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	16.02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001864/98-17

Recurso nº : 118.509

Acórdão nº : 202-16.452

*Referente ao acórdão 202-14422-*

**Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

**Interessada : Comércio e Indústria Riviera Ltda.**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para retificar a ementa do Acórdão nº 202-14.422, cujo texto, quanto a semestralidade, passa a ter a seguinte redação:

**“PIS. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE.** Com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, os indêbitos do PIS, até o mês de fevereiro de 1996, devem ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de março de 1996, passou a vigor a MP nº 1.212/95 e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

(...)

**Recurso provido em parte”.**


**Embargos de declaração providos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para o fim de sanar a omissão do Acórdão embargado e retificar a ementa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Raimar da Silva Aguiar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10640.001864/98-17  
Recurso nº : 118.509  
Acórdão nº : 202-16.452

**Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara, em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes na sessão plenária de 03 de dezembro de 2002, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-14.422.

O processo diz respeito a pedido de compensação de valores que foram recolhidos no período de janeiro de 1990 a outubro de 1995 (fl. 94).

Nesse Acórdão, entendeu-se que a recorrente fazia jus à compensação pretendida porquanto não se encontrava extinto o direito por ela pleiteado, por não haver transcorrido o prazo decadencial; a realização dos cálculos do PIS devido considerando-se como base o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, uma vez declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998; a aplicação da LC nº 07/70 no mês de outubro de 1995.

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão contradição que deve ser sanada para a adequada continuidade da discussão administrativa na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Além disso, aduz o embargante que, o período pleiteado não foi afetado pela declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, e que a contribuinte não arguiu, em momento algum a questão da semestralidade do PIS, limitando se a pleitear a aplicação da alíquota de 0,50% instituída pela LC nº 07/70, sem o adicional de 0,25% instituído pela LC nº 17/73.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10640.001864/98-17  
Recurso nº : 118.509  
Acórdão nº : 202-16.452

*Cleuza Nakafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da semestralidade.

Razão não assiste ao embargante, pois com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/70 e alterações. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada nas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*"Processo nº: 13808.001104/00-61*

*Recurso nº: 125.386*

*Acórdão nº: 202-15.526*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária."*

Desta forma, o acórdão aprovado visa a declaração somente da base de cálculo do PIS, que era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária.

Neste ponto, não merece reparo o acórdão recorrido, uma vez que a semestralidade foi concedida no intuito de declarar a base de cálculo correta para a apuração do indébito, conforme a legalidade vigente, ou seja, a base de cálculo do 6º mês anterior ao de ocorrência do fato gerador dessa contribuição. Tal entendimento está pacificado na CSRF, *verbis*:

*"Processo nº: 10805.000210/98-18*

*Recurso nº: 122.677*

*Acórdão nº 203-09.590:*

*PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF).*

*(...)"*

Na Segunda Turma do STJ, referente ao Processo RESP 553911/CE, que teve como relator o Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 17/03/2005 e publicado em 16/05/2005, p. 301, o entendimento é o mesmo:

*A*

*1/3*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10640.001864/98-17  
Recurso nº : 118.509  
Acórdão nº : 202-16.452

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC 07/70 (...)."**

Quanto ao período pleiteado, **jan/90 a out/95**, e a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, passo a expor:

Até fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS era cobrada com base na LC nº 07/70 e alterações. A partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser cobrada com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, ficou suspensa a sua aplicação no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, pois tal declaração de inconstitucionalidade foi feita via controle abstrato, tendo, portanto, efeito *ex tunc*. Contudo o que veio a ser declarado inconstitucional não foi a lei, mas tão-somente sua vigência retroativa.

O que houve foi que o STF, na ADIN nº 1.417-0, declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

*"Art. 18. esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."*

Tendo em vista o entendimento do STF de que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, aquele Egrégio Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18, da expressão **"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995"**.

O STF, no Resp nº 232.896-PA, de 02/08/99, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória e não de cada uma reeditada.

Então, até que a MP nº 1.212/95 surtisse seus efeitos, no sentido de mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a sistemática estabelecida na Lei Complementar nº 7/70.

Em face disso, consoante entendimento do STF, declara-se que até o fato gerador de fevereiro de 1996, incluindo, no caso em epígrafe, o último mês do período abarcado nos autos, que é **outubro de 1995**, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 07/70. Ao contrário do que entende o embargante.

Assim entendo que merecem ser feitas estas considerações a se juntar ao acórdão, no sentido de elucidar as inexatidões apontadas pelo embargante, porém, mantendo-se o provimento em parte do pedido objeto do presente processo.

Quanto à ementa do acórdão, *verbis*:

**"PIS - COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE - Com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/1995 e de suas reedições, no período compreendido entre janeiro/93 a outubro/95, devem ser**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 3/1/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10640.001864/98-17  
Recurso nº : 118.509  
Acórdão nº : 202-16.452

*calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996, passaram a vigor, com eficácia plena, as modificações introduzidas na legislação do PIS por essa Medida Provisória e suas reedições. (...)*

Para deixar bem claro qual norma permanece válida para o período, melhor seria que fosse alterada para:

*“PIS. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. Com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, os indébitos do PIS, até o mês de fevereiro de 1996, devem ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de março de 1996, passou a vigor a MP nº 1.212/95 e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.715/98.*

*(...).*

*Recurso provido em parte.”*

Nestes termos, acolho os embargos para modificar apenas a ementa do Acórdão.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

*Raimar da Silva Aguiar*  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

*J*